



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL
COMISSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
RESOLUÇÃO CME n. 036, de 01 de outubro de 2015**

**Dispõe sobre as diretrizes para a
modalidade Educação Especial
no Sistema Municipal de Ensino.**

O Conselho Municipal de Educação, em cumprimento ao que estabelecem a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei Municipal nº 3.159, de 27 de dezembro de 2001 e a Lei Municipal nº 3.182, de 22 de fevereiro de 2002 e suas alterações, e ao que está configurado nos dispositivos constitucionais da União, do Estado e da Lei Orgânica do Município,

Considerando os artigos 5º, 6º, 205, 206 e 208 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; o contido na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências; o disposto nos artigos 58 a 60 da Lei Federal nº 9.394/96, que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional-LDBEN; a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, sobre a promoção da acessibilidade; a Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, que Institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica; o Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000; o Parecer CNE/CEB nº 13, de 03 de junho de 2009, que Dispõe sobre diretrizes operacionais para o atendimento educacional especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial; a Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009, que Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial; o Parecer CNE/CEB nº 7, de 7 de abril de 2010, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica; a Nota Técnica–SEESP/GAB/Nº 11/2010, do Ministério da Educação, de 7 de maio de 2010; a Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica; a Nota Técnica–SEESP/GAB/Nº 19/2010, do Ministério da Educação, de 8 de setembro de 2010; a Resolução CNE/CP nº 1/2012 que Estabelece Diretrizes Nacionais para Educação em Direitos Humanos; o Parecer CNE/CP nº 8/2012 que trata das Diretrizes Nacionais para Educação em Direitos Humanos; a Nota Técnica Nº 4/2014/MEC/SECADI/DPEE, do Ministério da Educação, de 23 de janeiro de 2014; a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências; a Lei Municipal nº 5948, de 02 de junho de 2015, que Institui o Plano Municipal de Educação – PME de Bento Gonçalves, e dá outras providências; a Nota Técnica Nº 42/2015/ MEC / SECADI /DPEE, de 16 de junho de 2015, que trata de Orientação aos sistemas de ensino quanto à destinação dos materiais e equipamentos disponibilizados por meio do Programa Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais; a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e a Nota Técnica Conjunta nº 02/2015/MEC/SECADI/DPEE-SEB/DICEI, de 04 de agosto de 2015, que dá Orientações para a organização e oferta do Atendimento Educacional Especializado na Educação Infantil,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam instituídas, por esta Resolução, as diretrizes para a Educação Especial na educação básica do Sistema Municipal de Ensino, em todas suas etapas e modalidades.

Art. 2º - Entende-se por Educação Especial, a modalidade de educação escolar que perpassa de forma transversal todas as etapas e demais modalidades de ensino, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Para fins dessas Diretrizes, considera-se:

- I. Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- II. Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras, incluindo nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.
- III. Alunos com altas habilidades ou superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Art. 3º - O trabalho educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Art. 4º - A Educação Especial é dever constitucional do Estado, com início na educação infantil.

Art. 5º - As mantenedoras, pública e privada, devem promover capacitação aos seus profissionais, para que seja efetivada a integração dos alunos público-alvo da Educação Especial nas classes comuns.

Art. 6º - As escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino assegurarão currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às características dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 7º - É de incumbência das escolas do Sistema Municipal de Ensino oportunizar acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, nas atividades educacionais.

Art. 8º - As escolas pertencentes à Rede Municipal de Ensino devem matricular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado – AEE.

Art. 9º - A organização da quantidade de alunos por turma nas classes comuns do ensino regular deve respeitar, ao mesmo tempo, as proporções adequadas de quantidade máxima de alunos para cada professor e de área da sala em m² para cada aluno, de acordo com a faixa etária/etapa da educação básica, expressa em norma específica para tal.

Art. 10 - Ao incluir aluno(s) com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento em uma turma de classe comum do ensino regular a mantenedora, após avaliação e indicação por equipe formada de profissionais da educação e saúde, deve proceder a uma das formas abaixo:

- I. contratar os serviços de profissional(is) de apoio;
- II. reduzir a quantidade de alunos ao compor a turma (antes de iniciar o ano letivo), de tal forma que, para cada 1 (um) aluno com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento, deixa-se de matricular 1 (um) aluno, quando é atingida a capacidade da sala.

§1º A mantenedora fica isenta de proceder às formas escritas nos incisos acima, caso a equipe formada de profissionais da educação e saúde constate que o aluno com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento não necessita de profissional de apoio, e que não precisa ocorrer redução de quantidade de alunos na turma.

§2º Poderão ser matriculados, até 3 (três) alunos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento em uma mesma turma de classe comum do ensino regular.

Art. 11 - Os docentes da classe comum do ensino regular incumbem-se de elaborar e cumprir Plano Pedagógico Individualizado - PPI para os alunos público-alvo da Educação Especial, em consonância com a Proposta Pedagógica e com o Plano de Estudos adequado ao seu nível.

Art. 12 - Os serviços de AEE compreendem o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas:

- I. complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou
- II. suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§1º - O AEE é ofertado, prioritariamente, em sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, podendo ser realizado, também, em centro de AEE da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação - SMED.

§2º O AEE funciona no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns.

Art. 13 - Na hipótese de criação de centro de AEE da Rede Municipal de Ensino, este deve passar por processo de credenciamento e autorização de funcionamento no Conselho Municipal de Educação - CME.

Art. 14 - O Sistema Municipal de Ensino deve ofertar Educação Especial a seus alunos em ambiente hospitalar ou domiciliar, de forma complementar ou suplementar, em face da impossibilidade de sua frequência à escola.

Art. 15 - As características que definem um aluno com deficiência ou com transtornos globais do desenvolvimento ou com altas habilidades ou superdotação, bem como sua indicação para o AEE, devem ser reconhecidas em documento escrito, fundamentado por uma equipe formada de profissionais competentes das áreas da educação e saúde.

Parágrafo único. O documento escrito de que trata o *caput* deste artigo deve compor os assentamentos do aluno na escola e também no centro de AEE, caso este seja criado para a Rede Municipal de Ensino.

Art. 16 - A oferta de AEE deve ser institucionalizada na Proposta Pedagógica e Regimento Escolar.

Art. 17 - Para atuar no AEE ofertado em sala de recursos multifuncionais, o professor deve ter formação em curso de licenciatura que o habilite para o exercício da docência e formação específica para Educação Especial, podendo esta ser em curso de pós-graduação ou outros cursos em áreas específicas desta modalidade de ensino, de no mínimo 120 (cento e vinte) horas.

Art. 18 - Para atuar no AEE ofertado em sala de recursos multifuncionais, o professor terá atribuições específicas que o diferem do professor da classe comum do ensino regular.

Art. 19 - Dentre os serviços da Educação Especial o Sistema Municipal de Ensino deve prover os profissionais de apoio, tais como aqueles necessários para atendimento a características específicas dos estudantes no âmbito da acessibilidade às comunicações e da atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção.

§1º - Os tradutores e intérpretes da Libras devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras, emitido pelo Ministério da Educação ou por instituições de educação superior por ele credenciadas para esta finalidade.

§2º - A escolarização mínima exigida para os demais profissionais de apoio tais como os que atuarão na atenção e cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção, fica a critério da mantenedora.

§3º - O financiamento dos serviços de apoio aos alunos público-alvo da Educação Especial deve integrar os custos gerais com o desenvolvimento do ensino, no âmbito da educação pública ou privada, obrigação esta que não deve ser transferida às famílias dos mesmos, por meio da cobrança de taxas ou qualquer outra forma de repasse desta atribuição.

Art. 20 - A Rede Municipal de Ensino assegurará terminalidade específica para aqueles que não puderam atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências.

§1º - A idade mínima para que o aluno receba a terminalidade específica deve ser de 17 (dezessete) anos completos, independente da forma de organização do currículo que estiver frequentando (ano escolar, ciclo, outras).

§2º - Todas as escolas da Rede Municipal de Ensino que ofertam o ensino fundamental completo estão autorizadas a adotar a possibilidade da terminalidade específica, mesmo que não institucionalizada em seus regimentos escolares.

Art. 21 – É assegurado ao aluno com altas habilidades ou superdotação, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, aceleração para concluir em menor tempo todos os conteúdos/objetivos/habilidades/competências/critérios de avaliação previstos no Plano de Estudos para o ano escolar em curso.

Parágrafo único. O aluno com altas habilidades ou superdotação pode beneficiar-se da possibilidade do avanço, desde que concluído em menor tempo tudo o que está previsto no Plano de Estudos, e que apresente resultados acima do desempenho considerado como satisfatório, institucionalizado em Regimento Escolar.

Art. 22- Revogam-se a Resolução CME nº 009, de 07 de agosto de 2008 , o §2º do Art. 7º da Resolução CME nº 015, de 03 de novembro de 2008, o Parágrafo único do Art. 6º da Resolução CME nº 016, de 13 de novembro de 2008, o Parecer CME nº 004, de 21 de maio de 2009, a Resolução CME nº 032, de 21 de novembro de 2013, e demais disposições em contrário.

Art. 23 - A operacionalização desta Resolução está detalhada no Parecer CME nº 13/2015.

Art. 24 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Bento Gonçalves, 01 de outubro de 2015

Aprovado por unanimidade dos presentes, em reunião ordinária realizada em 01 de outubro de 2015.

Luis Carlos Mendonça Mezzomo
Presidente